



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012582/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.749 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2008

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo da multa de acordo com o disciplinado no art. 32 A da Lei 8.212/91.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-32.319, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto-de-infração (DEBCAD nº 37.174.955-7), consolidado em 19/09/2008, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inciso IV, §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a autuada deixado de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação Previdência Social — GFIP das competências 13/2005 e 13/2006.

...

A multa aplicada equivale, por competência em que não houve a entrega da GFIP, a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de empregados, acrescida 5% (cinco por cento) para cada mês ou fração em atraso, a partir do mês seguinte àquele em que a GFIP deveria ter sido entregue, conforme planilha inserida no Relatório da Multa Aplicada, à fl. 06.

A multa foi atenuada em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, dada a correção da falta durante a realização da auditoria fiscal, implicando no montante exigido de R\$ 9.537,16 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), como previsto no art. 291, caput, e art. 292, V, ambos do RPS, vigentes à época da autuação.

A autuada ocorreu em reincidência genérica, prevista no artigo 292, inciso IV do RPS, por ter sido lavrada contra a empresa, em ação fiscal anterior, o AI 35.800.063-7, por infração ao inciso I do artigo 52 da Lei nº 8.212/91, com julgamento definitivo em 26/03/2007. Tal agravante não foi considerada para efeitos de gradação da multa, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, inciso V do artigo 655 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde pleiteia a revisão da multa conforme artigo 32-A da lei 8.212/91.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CÁLCULO DA MULTA**Concordo com o pleito da recorrente.**

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, parágrafos 4. e 7, da Lei nº 8.212/1991.

A Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-

apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, parágrafos 4. e 7, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 10120.012582/2008-20
Acórdão n.º **2403-001.749**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009

Carlos Alberto Mees Stringari